

RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.425 - RJ (2012/0141665-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : IRAMI MEDEIROS ROSA DE MELO E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
GISELE VALLE DE CARVALHO E OUTRO(S)
CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANGIONE FILHOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : GERSON DA SILVA BARRETO E OUTRO(S)

DECISÃO

1.- IRAMI MEDEIROS ROSA DE MELO E OUTRO interpõem Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Rel. Des. JESSÉ TORRES), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 641):

APELAÇÃO. Ação ordinária. Pleitos de rescisão e de anulação de contratos de venda e de cessão de direitos autorais, pactuados, respectivamente, pelo autor da obra e por sua viúva. Inadimplemento em relação aos primeiros que não resultou comprovado: os pagamentos concernentes aos direitos autorais do compositor vem sendo efetuado, consoante prova documental; se aqueles se deram de forma irregular, tal haverá de ser apurado em procedimento próprio. À viúva do compositor, na condição de meeira, por força do disposto nos artigos 262, 263 e 1.579, do CC/16, competia a administração do patrimônio deixado pelo marido, não havendo, por isto, de se cogitar de ilegitimidade daquela para ceder, onerosamente, as composições criadas por este. Verba honorária insuficiente, à vista do Juízo de equidade do art. 20, § 4º, do CPC. Provimento que se nega ao recurso principal, provido o adesivo.

O Tribunal de origem rejeitou os Embargos de Declaração interpostos pelas Recorrentes (e-STJ fls. 676/678).

2.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegam as Recorrentes violação dos artigos 22, 28, 32, § 3º, 49, inciso III, 53, 59, 61 da Lei nº 9.610/98; 20, §§ 3º e 4º, 130, 131, 535, 983 do Código de Processo Civil; 1.092, 1.603, 1.770 do Código Civil

Superior Tribunal de Justiça

de 1916; 205, 475 e 2.028 do Código Civil de 2002. Nos seus termos (e-STJ fls. 690/691):

29. Em primeiro lugar, verifica-se que o v. acórdão incorreu em OMISSÃO, visto que deixou de enfrentar a preliminar de nulidade da r. sentença recorrida, por CERCEAMENTO DE DEFESA das Apelantes/Embargantes. É que, como se demonstrou, o MM. Juízo a quo deixou de deferir a prova pericial oportunamente requerida pela parte autora, que serviria para, corroborando a prova documental produzida nos autos, comprovar o inadimplemento contratual da Ré/Recorrida.

30. Por outro lado, deixou o v. acórdão de apreciar o pedido para que seja integralmente afastada a preliminar de prescrição/decadência suscitada pela Recorrida, restando demonstrada a sua cabal improcedência.

31. E apesar da interposição de Embargos de Declaração, estes vícios deixaram de ser sanados, de forma que devem os autos ser remetidos ao E. Tribunal de Justiça para que as questões sejam devidamente analisadas, restando autorizada a interposição do presente apelo, com fulcro na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme se demonstrará melhor adiante.

32. Seguindo, no mérito, verifica-se que, data maxima venta, o v. acórdão recorrido deixou de analisar adequadamente a questão relativa a NATUREZA DOS CONTRATOS DE DIREITOS AUTORAIS em tela, incorrendo em verdadeiro ERRO DE JULGAMENTO.

É o relatório.

3.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

4.- O Recurso Especial deve ser provido pois, deixando o E. Tribunal de origem de examinar e julgar as alegações sustentadas pela parte, quando da interposição dos Embargos de Declaração (e-STJ fls. 649/668), no tocante aos temas ali elencados, restou sem resposta jurisdicional na origem, de modo que não há como,

Superior Tribunal de Justiça

agora, enfrentá-la e julgá-la, pena de se suprimir, pelo salto, um grau de jurisdição.

Lastima-se a presente conclusão, especialmente considerando-se a enorme quantidade de recursos na massa de trabalho dos E. Tribunais Estaduais, entre os quais o respeitado Tribunal de Justiça de origem, mas não se vê outra solução para o caso senão a anulação do julgamento para que novo julgamento se realize.

5.- Com efeito, os Embargos foram rejeitados sem análise dos temas suscitados. Assim procedendo, o Tribunal de origem terminou por negar prestação jurisdicional às Recorrente.

É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de que há violação do art. 535 do CPC, se o acórdão insiste em não sanar o vício que efetivamente ocorre, como é o caso dos autos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - QUESTÕES SUSCITADAS NA APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535, II DO CPC - OMISSÃO EXISTENTE MESMO APÓS A INSURGÊNCIA DA PARTE NA VIA DECLARATÓRIA - TEMÁTICA FEDERAL TIDA POR OMISSA - NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PROCESSUAL DO 'TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM'.

I - A prestação jurisdicional deve ser completa. Merece reforma o acórdão que não se manifesta sobre tema explicitamente veiculado nas razões de apelação expendidas pelo recorrente.

II - A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade do órgão jurisdicional manifestar-se sobre as questões que lhe são devolvidas. Se a fundamentação a que se chegou depende do enfrentamento dos dispositivos legais suscitados pela parte, caracteriza-se a omissão sanável pela oposição dos embargos declaratórios.

III - É de se reconhecer a ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando, opostos os embargos declaratórios, a instância revisora de segundo grau persiste na omissão, não se pronunciando, de

Superior Tribunal de Justiça

forma suficiente, sobre os pontos relevantes que lhe são expressamente remetidos no arrazoado do recurso de apelação.

IV - Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a violação ao art. 535 do CPC

(REsp 147.422-PR, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 2.10.2000);

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO, COM BASE NO DIREITO COMUM. AUTOR ACOMETIDO DE LEUCOPENIA PROGRESSIVA E HIPOPLASIA TOTAL MEDULAR. RETORNO DO OBREIRO AO TRABALHO EM OUTRA FUNÇÃO. EXTENSÃO DE SUA INCAPACIDADE LABORATIVA. OMISSÃO.

Viola o art. 535, II, do CPC, o Acórdão que rejeita os embargos declaratórios em que se pleiteia seja suprida omissão que efetivamente ocorreu.

Recurso especial conhecido e provido para cassar a primeira parte do julgado proferido em sede de aclaratórios"

(REsp 246.481-RN, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 21.8.2000);

Processual civil. Embargos declaratórios. Omissão não suprida.

I – Se o tema relativo à novação serviu de fundamento à sentença e foi amplamente debatido pelas partes na apelação e nas suas contra-razões, não podia o acórdão, em apelação, deixar de sobre ele manifestar-se. Ao deixar de fazê-lo, inclusive em atendimento aos embargos declaratórios interpostos, violou os arts. 165, 458 e 535, II, do Código de Processo Civil.

II – Recurso especial conhecido e provido, em parte

(REsp 233.672/RJ, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 2.10.2000).

6.- Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, anulando o Acórdão proferido às e-STJ fls. 676/678, e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue os Embargos de Declaração, pronunciando-se como entender de direito, sobre os temas apontados.

Superior Tribunal de Justiça

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

